



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10670.001362/2004-11
Recurso nº 133.511 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.348
Sessão de 26 de março de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado FLORESTAMINAS - FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME EX OFFICIO. GRAU DE JURISDIÇÃO.

As matérias tratadas pelos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC consideram-se como de ordem pública. Assim, podem ser examinadas ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição. São questões relativas à admissibilidade do processo, pois, uma vez verificadas, impedem o seu exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A PFN formulou a assertiva de que a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes – 3º CC - deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, entretanto não havendo se pronunciando sobre o tema “inexistência de impugnação oportuna do contribuinte acerca da ilegitimidade passiva”, que restou ao final reconhecida.

Aduziu ainda que a impugnação ofertada pela contribuinte foi parcial, posto que apenas alegou a nulidade do auto de infração tendo em vista o não recebimento de uma comunicação, entretanto, em nenhum momento insurgindo-se quanto à ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação tributária.

Alegou que a decisão embargada deu provimento ao recurso voluntário interposto, analisando matéria que não fora tratada em sede de impugnação e, conseqüentemente, não analisada pela primeira instância, tornando-se a matéria preclusa a teor do art. 17 do Dec. N° 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97.

No mesmo sentido, para demonstrar o suposto equívoco cometido pela decisão embargada, mencionou os arts. 108 do CTN e 4º da LICC, a título de permissivos, para subsidiariamente escudar-se no dispositivo contido no art. 128 do CPC, que consagrou o princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte, ao estabelecer que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Também citou jurisprudência em favor de sua tese.

Destaca excerto contido na ementa do acórdão n° 301-31.265, para defender que o tema embargado, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, a materialidade do pedido deve ser apreciada pela jurisdição a quo, sob pena de supressão de instância.

Requer o provimento do embargo de declaração para sanar a omissão apontada, retificando o acórdão embargado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O cerne do litígio submetido à apreciação desta Corte se circunscreve insuficiência de recolhimento do ITR/2000, decorrente da glosa de área de utilização limitada e de produtos vegetais, com impacto no valor da terra nua.

Por haver questões a serem esclarecidas, foram os autos baixados em diligência à repartição de origem, retornando a esta Corte para a análise dos documentos anexados pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, às fls. 118/154, além de outros esclarecimentos prestados pela contribuinte.

Alegou a d. procuradora que a decisão embargada deu provimento ao recurso voluntário interposto, analisando matéria que não fora tratada em sede de impugnação e, conseqüentemente, não analisada pela primeira instância, tornando-se a matéria preclusa a teor do art. 17 do Dec. N° 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97.

Por ocasião da apreciação dos elementos contidos nos autos, preliminarmente, analisou-se a questão da ilegitimidade passiva, com base no art. 267 inciso VI c/c § 3° do Código Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito quando houver ilegitimidade de parte.

Por esta razão firmou-se o escólio com base no art. 267, inciso VI c/c § 3°, abaixo transcrito:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – (...);

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

§ 3° - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

Ensina a melhor doutrina atual na voz de Fredie Didier Jr.:

"As matérias tratadas pelos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC consideram-se como de ordem pública. Assim, podem ser examinadas ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição. São questões relativas à admissibilidade do processo, pois, uma vez verificadas, impedem o seu exame."



(In Curso de Direito Processual Civil, Vol I, Edições Podium, 2007, pág. 507)

Portanto, não há contradição a ser derimida no acórdão embargado. No caso em comento não se aplica, portanto, o requisito do pré-questionamento suscitado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos na forma suscitada pela embargante.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator